



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:  
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: [groger@trf4.jus.br](mailto:groger@trf4.jus.br)

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº**  
**5013962-21.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**SUSCITANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PODER PÚBLICO. INTEGRALIDADE DO VALOR DE MERCADO DOS MINÉRIOS IRREGULARMENTE EXTRAÍDOS.

Incidente julgado procedente para o fim de, nos termos do art. 985 do CPC, fixar a seguinte tese: *a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente o IRDR para o fim de fixar a seguinte tese a ser observada nos termos do art. 985 do CPC: a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos; e, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, dar provimento ao apelo da União nos autos da Apelação Cível n.º 5007961-98.2019.4.04.7110, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por provocação da União nos autos da Apelação Cível n.º 5007961-

98.2019.4.04.7110 e admitido pela Segunda Seção deste Regional em sessão ocorrida em 15/07/2021, ocasião na qual restou assim fixada a controvérsia a ser dirimida:

*Definição do critério para a valoração da indenização devida à União a título de ressarcimento em razão da extração ilícita de minério.*

Publicado o acórdão, foi determinada a suspensão de todos os processos que, no âmbito da Quarta Região, se encontrem em tramitação e envolvam a questão controvertida neste Incidente.

Foi, ainda, determinada a intimação das partes para, querendo, se manifestarem, nos termos do art. 983 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do IRDR para o fim de que seja fixada tese jurídica no sentido de que "*a indenização pela extração irregular de minério deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal*" (evento 37, PARECER1).

Na sequência, foi deferido o ingresso da Companhia de Desenvolvimento de Mal. Cândido Rondon - CODECAR nos autos, na condição de assistente simples (evento 50, DESPADEC1).

É o breve relatório.

## **VOTO**

Superada a questão acerca da admissibilidade do presente IRDR, e inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

### **Mérito**

Consoante relatado, a questão controvertida a ser dirimida neste Incidente restou assim fixada no âmbito da Segunda Seção desta Corte:

*Definição do critério para a valoração da indenização devida à União a título de ressarcimento em razão da extração ilícita de minério.*

Sustenta a União, suscitante no presente Incidente, que a indenização pelo ressarcimento de lavra ilícita de minério deve ser integral, ou seja, corresponder ao valor de mercado da totalidade do minério ilegalmente extraído. Aduz que tal entendimento decorre diretamente dos artigos 186, 884, 927, 944 e 952 do Código Civil, bem como do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991. Aponta ser este o entendimento tranquilo no âmbito da Terceira Turma deste Regional, e prossegue sustentando que o entendimento pela redução do valor da indenização para 50% do valor de mercado dos minérios extraídos, prevalecente no âmbito da 4ª Turma desta Corte, não encontra qualquer fundamento legal.

O ente federal invoca, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça que, reformando acórdãos proferidos pela Quarta Turma deste Regional, assentaram entendimento no sentido de que a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados à União, dado que tal patamar, além de restituir o dano causado ao ente federal, evita o locupletamento de empresa que comprovadamente praticou atividade ilícita, afastando-se entendimento pela redução do valor da indenização, o qual, para a Corte Superior, frustraria o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivaria a impunidade de empresas infratoras.

Cumpre, de início e em atenção aos argumentos veiculados pela CODECAR em sua manifestação que consta do ev. 21, pontuar que o objeto do presente IRDR consiste em esclarecer qual a proporção da indenização devida à União na hipótese de restar configurada a ocorrência de lavra irregular por particular.

É dizer, não se controverte no presente Incidente acerca dos parâmetros para a caracterização da lavra irregular em si. Esta é uma premissa que, para os fins do presente IRDR, está posta, sem prejuízo de que possa ser discutida concretamente em cada caso específico. Do mesmo modo, não se pretende aqui revolver as múltiplas formas de exploração de jazidas minerais previstas na legislação específica e tampouco cotejá-las com todos os possíveis cenários de irregularidades em sua exploração. Tais aspectos dizem respeito à controvérsia estabelecida em cada caso concreto e, neste momento, extrapolam os limites do presente Incidente que, como dito, busca esclarecer se, uma vez configurada a ocorrência de lavra irregular, assim compreendida aquela de desborda dos limites em que concedida autorização pelos órgãos ambientais responsáveis, a indenização devida à União deve corresponder à integralidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos ou, de outro modo, a qualquer outra fração deste valor.

Destarte, resta desde logo afastada a alegada ofensa ao disposto na parte final do art. 176 da Constituição Federal, segundo o qual é garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra em jazidas pertencentes à União. Com efeito, tal dispositivo trata de lavra exercida em regime de concessão e dentro dos limites legais em que conferida a autorização ao concessionário, situação que não corresponde à premissa que aqui se coloca, no sentido de que a indenização acerca da qual se controverte diz respeito à ocorrência de lavra irregular.

Colocada tal premissa, passo ao exame dos dispositivos legais invocados pela União.

#### Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

**Art. 884.** *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

**Art. 927.** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

**Art. 944.** *A indenização mede-se pela extensão do dano.*

**Parágrafo único.** *Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*

**Art. 952.** *Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.*

**Parágrafo único.** *Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.*

Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991:

**Art. 2º** *Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.*

**Pena:** *detenção, de um a cinco anos e multa.*

§ 1º *Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.*

§ 2º *No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.*

§ 3º *O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).*

Na linha do que sustenta a União - e conforme entendimento adotado até então no âmbito da Terceira Turma deste Regional - aquele que pratica a extração irregular de minério comete ato ilícito - porque assim previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 - restando, portanto, caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil e, por consequência, a obrigação daquele que causou o dano de reparar o prejuízo imposto à União, consoante estatuem os artigos 944 e 952 do Código Civil, sob pena de seu locupletamento ilícito (art. 844 do Código Civil).

O entendimento até então prevalecente no âmbito Quarta Turma desta Corte, por outro lado, limita, como regra, o valor da indenização devida à União em 50% sobre o valor bruto dos minérios extraídos, sob o argumento de que a determinação de ressarcimento integral representaria ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que desconsideraria os custos operacionais da empresa que efetuou a lavra do minério.

Pedindo vênias àqueles que eventualmente entendam de outra forma, tenho que a pretensão da União merece integral acolhimento.

Com efeito, sendo inequívoco que a extração de minério de forma irregular constitui ato ilícito, não se afigura adequado, a meu sentir, invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como justificativa para determinar que o valor da indenização devida à União - na condição de prejudicada pela prática do mencionado ato ilícito - seja em qualquer medida ou proporção inferior à extensão do dano efetivamente causado, o qual, no caso concreto, corresponde ao valor bruto dos minérios extraídos.

Não se trata de quantificar o *quantum* indenizatório em decorrência de um dano produzido abstratamente, caso em que seria de todo relevante ponderar acerca de razoabilidade e proporcionalidade como vetores para se determinar a extensão da reparação. Tampouco se está a dimensionar o valor de uma sanção em decorrência da prática de um ato antijurídico, como ocorre quando se arbitra uma multa, por exemplo, caso em que, novamente, à míngua de vetores expressamente previstos em lei caberia a invocação de princípios como razoabilidade e proporcionalidade. Não é disso, contudo, que se trata a hipótese em apreço. Aqui está-se diante de **mera reparação de dano causado, dano este que possui valor expresso e conhecido desde o momento em que praticado o ato ilícito: corresponde ao valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos.**

Na mesma linha, não merece prosperar a tese no sentido de que, por ocasião da apuração do valor devido à União, devam ser abatidos os custos operacionais suportados pela empresa mineradora com a extração do respectivo minério. Admitir tal possibilidade representaria, em minha compreensão, premiar aquele que, deliberadamente, opta por dedicar-se à atividade de extração de minérios à margem do que lhe era permitido de acordo com a legislação aplicável. Noutras palavras, estar-se-ia a premiar o infrator com a isenção do dever de indenizar parte do prejuízo causado em razão de haver tido ele, infrator, despesas com a prática do ato ilícito.

Registro, por oportuno, que não se ignora a previsão do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, no sentido de que havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Entendo, contudo, que não há aqui excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. Ao contrário, há correlação direta entre a conduta - atividade de exploração de minérios em condições irregulares, com todos os ônus a ela inerentes - e o dano causado - extração de minérios de forma irregular, cujos valores são facilmente aferíveis a partir dos parâmetros de comercialização no mercado.

Ademais, convém mencionar que, debruçando-se sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das duas Turmas com competência em matéria de Direito Público, consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização por lavra irregular de minério deve corresponder à integralidade dos minérios irregularmente extraídos, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. BASALTO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR AUFERIDO COM A COMERCIALIZAÇÃO DO MINÉRIO. ABATIDO OS CUSTOS COM A EXTRAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMANDO A SENTENÇA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 100% DO VALOR BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO TAMBÉM DESTE STJ. REPARAÇÃO INTEGRAL. APELO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 E 944 DO CÓDIGO CIVIL, DO ART. 6º DA LEI 7.790/1989 E DO ART. 2º DA LEI 8.001/1990. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ARESTO RECORRIDO. I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária ao ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a usurpação de basalto flagrada pelo DNPM. II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância. Ressarcimento correspondente ao valor auferido com a comercialização das 133.173 toneladas de basalto, abatidos os custos para extração do minério. III. - Recurso de apelação da União provido e apelação da sociedade empresária desprovida. Indenização correspondente ao valor bruto do minério extraído ilegalmente, sem abatimento dos custos de extração. III - Recurso especial da sociedade empresária alegando prescrição da pretensão de ressarcimento, porquanto indevida a aplicação da teoria da actio nata, bem assim de ser indevida a condenação ao ressarcimento de qualquer valor à União que não o CFEM. Subsidiariamente, pugna pela fixação da indenização com base no lucro líquido auferido com a extração do minério. IV - O recurso não comporta acolhimento. O afastamento da aplicação à lide da teoria da actio nata demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. V - em relação à alegada violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que a insurgência recursal merece acolhida neste ponto, visto que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação*

*civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985". (AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020) VI - Recurso especial parcialmente provido, apenas para decotar da condenação o pagamento de verba honorária. (REsp n. 2.009.894/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL (MINÉRIOS). DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 884, 927 e 952 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DA EMPRESA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal de origem reconheceu a prática de extração ilegal de minérios, com o desatendimento às limitações constantes da licença de operação, decidindo, contudo, empregar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade por ocasião da delimitação do quantum indenizatório. 2. Nessa medida, o acórdão recorrido destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos." (REsp 1.923.855/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022). 3. Na espécie, a empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra legem, sob o argumento de que a não remuneração de tais custos ensejaria o locupletamento sem causa da União. Ao invés disso, desponta intuitivo que a prévia conduta antijurídica da mineradora particular afasta a proteção normativa que invoca para si. 4. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial da União Federal para condenar a ré ao ressarcimento integral do valor obtido com a extração irregular do minério, cujo montante será apurado em liquidação de sentença. 5. Agravo interno de Andrea Catarina Bueno Machado Petermann não provido. (AgInt no AREsp n. 1.192.559/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO. INDENIZAÇÃO. VALOR INTEGRAL. RECONHECIMENTO. 1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A extração de minério sem a devida autorização constitui prática ilegal, impondo ao infrator o dever de reparação integral do dano ao seu efetivo proprietário, a União. 3. Não há como se decotar*

*parte do faturamento obtido com a extração irregular para compensação de custos operacionais com atividade ilegal, sob pena de não se reparar integralmente o dano causado, além de beneficiar aquele que se utilizou da própria torpeza. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.007.665/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 11/11/2022.)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL NA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FATURAMENTO BRUTO OU VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO EXTRAÍDO. RECURSO PROVIDO. 1. A indenização pelos recursos minerais deve abarcar a totalidade dos danos causados ao ente federal na extração irregular de minério. 2. O entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que, na extração irregular de minério, o valor da indenização deve ser de 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado do minério extraído, o que for maior. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.893.855/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)*

Registro, por relevante, que os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça são categóricos ao afastar a possibilidade de qualquer redução por arbitramento do valor da indenização, o qual, no entendimento daquela Corte, deve corresponder à totalidade do valor auferido pela empresa que minerou irregularmente com a comercialização do minério ou, acaso não tenha havido a comercialização, o valor de mercado dos minérios extraídos de forma irregular.

Destarte, entendo que deva ser provido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para o fim de fixar a seguinte tese: *a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos.*

Passo, agora, à apreciação do recurso de apelação no qual suscitado o presente IRDR, consoante determina o parágrafo único do art. 978 do CPC.

#### **Apelação Cível n.º 5007961-98.2019.4.04.7110:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que, em sede de Ação Civil Pública promovida pelo ente federal com o objetivo de obter indenização por lavra irregular de minérios julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O dispositivo sentencial restou assim redigido (processo 5007961-98.2019.4.04.7110/RS, evento 23, SENT1):



*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização em razão da exploração irregular de minério, em montante correspondente à diferença entre o preço de mercado e o custo médio para a extração, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento (art. 510 do CPC).*

Consoante tese jurídica que ora se adota, contudo, o valor da indenização devida à União deve corresponder à integralidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela União deve ser integralmente provido.

Com o provimento do recurso, deverá a parte ré suportar a integralidade das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que prevê o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

### **Providências finais**

Após o trânsito em julgado do presente IRDR, traslade-se cópia deste julgamento para os autos da Apelação Cível n.º 5007961-98.2019.4.04.7110.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por julgar procedente o IRDR para o fim de fixar a seguinte tese a ser observada nos termos do art. 985 do CPC: *a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos*; e, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, dar provimento ao apelo da União nos autos da Apelação Cível n.º 5007961-98.2019.4.04.7110.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004423378v25** e do código CRC **cb3d5702**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 12/9/2024, às 17:40:21

---

**5013962-21.2021.4.04.0000**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE  
12/09/2024**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº  
5013962-21.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PROCURADOR(A):** JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** SERGIO GUIZZO DRI POR UNIÃO -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SUSCITANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia  
12/09/2024, na sequência 187, disponibilizada no DE de 02/09/2024.

Certifico que a 2ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a  
seguinte decisão:

A 2ª SEÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O IRDR  
PARA O FIM DE FIXAR A SEGUINTE TESE A SER OBSERVADA NOS TERMOS  
DO ART. 985 DO CPC: A INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA PRÁTICA DE LAVRA  
IRREGULAR DE MINÉRIOS DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DO  
VALOR DE MERCADO DOS MINÉRIOS IRREGULARMENTE EXTRAÍDOS; E,  
NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC, DAR  
PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º  
5007961-98.2019.4.04.7110.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**

**Secretária**